

Emenda nº 7 ao PLS nº 555/2015 – Plen (aditiva)

Acrescente-se ao Art. 16 do PLS nº 555/2015 os seguintes parágrafos:

Art. 16.....

§6º é vedada a assunção dos cargos de que trata este artigo aos:

a) que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, em processos de abuso do poder econômico ou político, ou para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

b) que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

c) que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente., salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

d) detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

f) que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma/;

k) detentores de mandato eletivo que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por

infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

l) que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

m) que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

n) que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial;

o) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral;

p) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

§7º As restrições de que tratam este inciso perdurarão pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão judicial, administrativa ou declaratória.

Justificação

Neste momento em que o País clama e exige transparência e probidade para o exercício da gestão pública, é impossível não associar os critérios de ficha limpa aos administradores dos bilionários cofres públicos das empresas estatais.

Naturalmente, sabe-se que as estatais administram enormes recursos, e, infelizmente, como já vimos muitas vezes, há sempre uma disputa aguerrida pelas posições de gestores desses capitais. E mais uma vez a sociedade assiste à competição entre partidos políticos para a indicação desses gestores. Não se fala de políticas de gestão, só se pratica o politicismo de ocupação desses cargos.

Em face das considerações acima, senti-me no dever de apresentar esta emenda ao PLS 555/2015 a fim de prever ficha-limpa aos conselheiros e diretores executivos. Assim, tais administradores das estatais comprovar reputação ilibada e idoneidade moral, não terem sido condenados em processo judicial ou administrativo em diversos ilícitos, em especial, os contra a administração pública ou ao erário público.

Ou seja, terão que cumprir as condições de elegibilidade prevista e exigida na nossa exitosa Lei da Ficha-Limpa para os postulantes aos cargos públicos eletivos de agente político.

Acreditamos que esses requisitos trarão maior segurança quanto à integridade ética e moral na gestão dessas – repito – bilionárias empresas. Além, é claro, de despolitizar ao máximo um assunto que deve ser tratado com a seriedade pertinente à administração das coisas públicas.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº 8 /Plen – ao PLS nº 555/2015 (aditiva)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao Art. 84 do PLS nº 555/2015:

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E SOCIEDADE

Art. 84.....

§3º Os atos de fiscalização e controle dispostos neste capítulo e em seus artigos aplicar-se-ão, também, às empresas públicas e sociedade de economia mista de caráter e constituição transnacional no que se refere aos atos de gestão e aplicação do capital nacional, independente de estarem incluídos, ou não, em seus respectivos atos e acordos constitutivos.

Justificação

O Objetivo desta emenda é suprir uma lacuna na fiscalização das empresas estatais supranacionais. Registre-se que neste rol de empresas encontram-se empresas do porte da Itaipu Binacional, da Alcântara Cyclone Space, e de dezenas de holdings criadas por empresas subsidiárias da Petrobras com atuação em diversos mercados externos.

A principal característica que une estas empresas é a completa ausência de mecanismos de fiscalização e controle. Sob os argumentos seja o da pluralidade na composição do capital ou pela alegação de sigilo comercial, os poderes fiscalizadores do Estado Brasileiro fica de mãos atadas para conhecer o que feito do capital público nacional investido nestas empresas.

Contudo, houve uma importante evolução ocorrida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da fiscalização de empresas supranacionais. Cumpre lembrar o o dispositivo constitucional que define a competência do TCU sobre o tema:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;”

Como se nota, a Constituição atribui competência ao TCU para fiscalizar as “contas nacionais” das empresas supranacionais de cujo capital a União participe. Ressalte-se que a jurisdição do Tribunal não invade a parcela do capital constituída pelos recursos estrangeiros.

Conforme a interpretação antiga do referido comando constitucional, especificamente em relação a sua parte final (“nos termos do tratado constitutivo”), o Tribunal só poderia exercer sua função fiscalizadora se houvesse previsão nesse sentido no tratado constitutivo da empresa supranacional.

Por causa desse entendimento, o TCU havia reconhecido que não poderia exercer ação jurisdicional sobre, por exemplo, a Itaipu Binacional, em vista da ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem (Decisão 279/1995-TCU-Plenário). Em outras palavras, o TCU não fiscalizava as contas nacionais da Itaipu porque o tratado constitutivo da empresa não previa os critérios que deveriam nortear tal fiscalização.

Ocorre que tal entendimento foi superado recentemente, a partir da prolação dos Acórdãos 88/2015-TCU-Plenário e 1.014/2015-TCU-Plenário.

Ao reavaliar a matéria em processo que examinava os relacionamentos existentes entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras – e a empresa Itaipu Binacional, o Tribunal de Contas da União manifestou o entendimento de que a competência constitucional a ele atribuída para fiscalizar as contas nacionais de empresas supranacionais de cujo capital social

a União participe, de forma direta ou indireta, tem eficácia imediata e independe de eventual omissão do tratado constitutivo das empresas quanto à respectiva forma de controle externo.

Com base nesse novo entendimento, o TCU aprovou a realização de fiscalização nas contas nacionais da Itaipu Binacional, ainda que o tratado constitutivo da empresa seja omissivo quanto aos critérios para o exercício dessa fiscalização.

A título ilustrativo, vale transcrever trecho do voto que fundamentou o Acórdão:

“9. Nem se diga, portanto, que a Itaipu Binacional não poderia ser fiscalizada pelo TCU, sob o mero argumento de que o seu tratado constitutivo não contemplaria os critérios para o exercício dessa fiscalização.

10. Ocorre que, diante da eficácia negativa (paralisante) inerente à referida norma constitucional, o tratado constitutivo não poderia proibir peremptoriamente que as contas nacionais dessa empresa fossem fiscalizadas pelo TCU, de tal sorte que, pela mesma razão, a eventual ausência de critérios para a fiscalização, no âmbito desse tratado, também não pode resultar no afastamento da aludida competência constitucional fiscalizadora.

11. De mais a mais, há notícias de que, de fato, a vertente paraguaia das contas de Itaipu tem se submetido à correspondente fiscalização financeira, reforçando, então, a premente necessidade de o TCU dar esse passo adiante, com vistas a atribuir maior eficácia às ações de controle sobre a vertente nacional da aludida empresa.”

Cumpra lembrar que o TCU já havia tentado realizar trabalho de fiscalização enfocando o relacionamento da Eletrobras com a Itaipu Binacional. Em meados da década de 1990, foi realizada uma auditoria na Eletrobras para verificação e avaliação dos controles exercidos pela holding brasileira sobre Itaipu. A matéria foi apreciada no TC 015.898/1995-4, culminando com a Decisão 124/1997-Plenário, que, entre outras deliberações, determinou à Eletrobras que adotasse:

“... as providências necessárias com vistas a tornar efetivo e sistemático o seu controle sobre a ITAIPU Binacional, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial o Tratado Brasil/Paraguai de constituição da mencionada entidade;

3. Tal determinação foi motivada, à época, pela “comprovação de que os controles” da holding sobre a gestão de Itaipu tinham “caráter informal e descontínuo”.

4. Não obstante os aperfeiçoamentos havidos desde então nos mecanismos de controle exercidos pela Eletrobras sobre a Itaipu Binacional, os fatores de risco e as oportunidades de melhoria apurados neste levantamento, quando sopesados em conjunto, sinalizam que, passados 15 anos daquela determinação, o referido controle ainda carece de maior efetividade...”

O trabalho do TCU que justificou o Acórdão supracitado refere-se ao tema “Relacionamentos Externos”, no qual foram eleitas as seguintes questões de auditoria:

a) quais são os tipos de relacionamentos existentes entre Itaipu e Eletrobras e quais os normativos internos e externos associados a esses relacionamentos?

b) como se dá a prestação de contas de Itaipu junto à holding?

Prossegue a análise do TCU

“...O relatório de levantamento pontua, também, a inexistência de “um fluxo definido para o repasse de informações, orientações de voto ou suporte técnico entre esses conselheiros e a Eletrobras, o que pode prejudicar a defesa dos interesses da Controladora nas decisões a serem tomadas pelo Conselho de Administração da Itaipu” Também neste ponto, a Eletrobras não forneceu à equipe de auditoria documentos que exemplificassem o repasse de informações, orientações de voto ou de suporte técnico aos conselheiros...”

O Acórdão recomenda basicamente o seguinte:

Que se aperfeiçoe os mecanismos de governança corporativa e de relacionamento com os conselheiros indicados junto ao Conselho de Administração de Itaipu Binacional, criando fluxos definidos de informações quanto a eventuais solicitações de suporte para decisões e orientações para voto de matérias de interesse da Eletrobras no Conselho de Administração de Itaipu, mantendo, em seus arquivos, os registros de documentos técnicos e das matérias deliberativas relevantes da referida empresa controlada.

Que se exija de Itaipu Binacional informações precisas e circunstanciadas sobre o aumento das rubricas de despesas de exploração, nos últimos cinco anos, especialmente quanto aos itens “Pessoal”, “Outras despesas” e “Serviços de terceiros”;

Que se determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias à inclusão, nos relatórios anuais de gestão da Eletrobras, de conteúdos específicos sobre Itaipu Binacional, com destaque para a inserção de tópico individualizado com demonstrativo analítico detalhado dos itens que compõem as Despesas de Exploração da Itaipu Binacional, incluindo os esclarecimentos pertinentes sobre a evolução dessas despesas nos últimos cinco anos, devendo tais informações ser apresentadas em conjunto com as Demonstrações Financeiras e o Relatório Anual de Itaipu Binacional, em complemento à demonstração denominada “contas de exploração”, já constante do respectivo balanço.

Que, no prazo de até 90 (noventa) dias, se promova fiscalização na modalidade levantamento, sobre as contas Nacionais da empresa Itaipú Binacional, examinando, entre outros aspectos, os efeitos das alterações nas Bases Financeiras do tratado de Itaipú sobre a composição da tarifa de repasse de energia da Itaipú e do orçamento do Tesouro Nacional, nos termos do art. 71, inc. V, da Constituição Federal e do art. 41, inc. III, da Lei nº 8.443/92.

Ou seja, O Tribunal de Contas da União cristalizou entendimento de sua competência sobre a fiscalização de empresas transnacionais que tenham capital nacional.

A inclusão deste dispositivo nesta chamada Lei de Responsabilidade das Estatais consolidará a segurança jurídica sobre a fiscalização e controle desta natureza de empresas.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Senadora Lídice da Mata